SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249728 - SC (2025/0490429-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADOS	:	CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
		DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.
2. Tribunal de origem reconheceu fundada suspeita para abordagem policial, registrando nervosismo do abordado ao avistar viatura, tentativa de manobra evasiva com marcha à ré impedida por veículo atrás, e apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (17 kg de maconha) durante a diligência.
3. Corte estadual não conheceu, em revisão criminal, da tese de incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por já ter sido amplamente examinada em apelação criminal, sob a proteção da coisa julgada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a licitude da abordagem policial, afirmada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos (nervosismo e tentativa de fuga), pode ser revista em recurso especial sem reexame do acervo fático-probatório; e (ii) se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir a incidência do tráfico privilegiado já decidida em apelação criminal transitada em julgado, à luz do caráter excepcional do art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias firmaram quadro fático com elementos objetivos (nervosismo ao avistar a viatura e tentativa de fuga com marcha à ré), caracterizando fundada suspeita para busca pessoal e veicular, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; a inversão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

Documento eletrônico VDA59043210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4466ab70-3c71-4e47-a1f0-376b80a1d5a1

6. A revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já apreciada e decidida de forma definitiva em apelação criminal, conforme o art. 621 do CPP e a jurisprudência consolidada do STJ.
7. Incide a Súmula n. 83, STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação dominante do Tribunal Superior, inviabilizando o conhecimento do recurso especial quanto ao emprego da revisão criminal para reabrir discussão sobre o tráfico privilegiado.
8. Ausentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 621; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no REsp n. 2.193.867/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; AgRg no AREsp n. 3.103.571/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; AgRg no HC n. 1.017.250/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; AgRg no HC n. 1.083.003/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4466ab70-3c71-4e47-a1f0-376b80a1d5a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249728 - SC (2025/0490429-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADOS	:	CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
		DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. Tribunal de origem reconheceu fundada suspeita para abordagem policial, registrando nervosismo do abordado ao avistar viatura, tentativa de manobra evasiva com marcha à ré impedida por veículo atrás, e apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (17 kg de maconha) durante a diligência.

3. Corte estadual não conheceu, em revisão criminal, da tese de incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por já ter sido amplamente examinada em apelação criminal, sob a proteção da coisa julgada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a licitude da abordagem policial, afirmada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos (nervosismo e tentativa de fuga), pode ser revista em recurso especial sem reexame do acervo fático-probatório; e (ii) se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir a incidência do

Documento eletrônico VDA58807034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:48
Código de Controle do Documento: 9da47cbb-f034-4127-a712-167308865e68

tráfico privilegiado já decidida em apelação criminal transitada em julgado, à luz do caráter excepcional do art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias firmaram quadro fático com elementos objetivos (nervosismo ao avistar a viatura e tentativa de fuga com marcha à ré), caracterizando fundada suspeita para busca pessoal e veicular, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; a inversão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

6. A revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já apreciada e decidida de forma definitiva em apelação criminal, conforme o art. 621 do CPP e a jurisprudência consolidada do STJ.

7. Incide a Súmula n. 83, STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação dominante do Tribunal Superior, inviabilizando o conhecimento do recurso especial quanto ao emprego da revisão criminal para reabrir discussão sobre o tráfico privilegiado.

8. Ausentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 621; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no REsp n. 2.193.867/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; AgRg no AREsp n. 3.103.571/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; AgRg no HC n. 1.017.250/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; AgRg no HC n. 1.083.003/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA NETO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 83 e 7, STJ (fls. 454-458).

Em suas razões, a defesa sustenta, em síntese: (a) que a controvérsia acerca da licitude da abordagem policial é exclusivamente jurídica, não incidindo o óbice da Súmula n. 7, STJ; e (b) que a matéria relativa ao tráfico privilegiado configuraria

Documento eletrônico VDA58807034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:48
Código de Controle do Documento: 9da47cbb-f034-4127-a712-167308865e68

manifesta ilegalidade apta a justificar o exame do mérito, uma vez que a quantidade de droga teria sido utilizada indevidamente para afastar a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 464-475).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seu próprios fundamentos.

No caso, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem reconheceu a existência de fundada suspeita a justificar a abordagem policial, destacando que o recorrente, ao avistar a viatura, demonstrou nervosismo, tentou empreender manobra evasiva mediante marcha à ré e somente não logrou êxito porque havia outro veículo atrás. Veja-se (fls. 456-457):

> "Por sua vez, no que se refere à legalidade da busca pessoal e veicular, o Tribunal *a quo* assim fundamentou (fl. 395):
>
> > 'O Policial Militar Fabio Fonseca Ribas declarou que a guarnição esta em rondas, quando o revisando se viu de frente com a viatura, ficou nervoso e tentou engatar a ré e não conseguiu:
> >
> > Que até a data dos fatos não conhecia o denunciado; Que em rondas na Rua 1204, se depararam com o autor na condução de um veículo Polo; Que ele ficou nervoso quando se viu de frente com a viatura e tentou engatar a ré e não conseguiu; Que fizeram buscas no veículo, ocasião em que localizaram diversos tabletes de maconha, sendo que deu um total aproximado de 17 quilos; Que indagado, o autor disse que fazia esse transporte de drogas e morava em sendo que receberia R$Joinville/SC, 500,00 para fazer esta entrega em ; Que ele nãoItapema/SC informou o nome do fornecedor por medo de represálias; Que o réu disse que costumava realizar este serviço, mas a droga nunca era dele (transcrição retirada da sentença).
> >
> > (...)
> >
> > Colhe-se dos depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, que os agentes públicos estavam realizando rondas quando o revisando se viu de frente com a viatura, ficou nervoso e tentou engatar a ré e quase colidiu com o carro que vinha logo atrás dele.
> >
> > Como se vê, a busca pessoal do revisando não foi motivada exclusivamente pela impressão subjetiva dos policiais, mas pelo comportamento suspeito do revisando quando se deparou com a guarnição policial, que, frisa-se, ao visualizar a presença da força policial, entou empreender fuga dando marcha ré no veículo,

Documento eletrônico VDA58807034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:48
Código de Controle do Documento: 9da47cbb-f034-4127-a712-167308865e68

> que só não obteve êxito porque havia outro veículo postado na traseira do automóvel.
>
> Nesse contexto, constata-se que houve fundada suspeita para a revista pessoal, a qual foi confirmada com a apreensão de substâncias ilícitas, as quais, reitera-se, estavam na posse do revisando no momento em que ele percebeu a presença da guarnição.'
>
> Extrai-se do trecho transcrito que a atuação dos policiais militares foi motivada por elementos concretos, uma vez que o recorrente, ao avistar a viatura, demonstrou nervosismo e tentou engatar a marcha à ré do veículo. Ademais, durante a abordagem, foi localizada expressiva quantidade de entorpecentes (17 kg de maconha)."

A defesa procura conferir nova qualificação jurídica ao contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias.

Todavia, conforme consta na decisão combatida, a pretensão recursal pressupõe, inevitavelmente, a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual quanto à suficiência dos elementos concretos que motivaram a abordagem policial. Conforme acima transcrito, o acórdão recorrido não se limitou a afirmar genericamente a existência de nervosismo. Reconheceu, a partir da prova produzida, a ocorrência de comportamento evasivo consistente na tentativa de fuga associada ao estado de nervosismo percebido pelos agentes públicos, circunstâncias que, segundo a Corte local, caracterizaram fundada suspeita para a realização da busca.

Nesse contexto, eventual conclusão em sentido diverso demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

Registro que os julgados invocados pela defesa não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, porquanto foram proferidos em contextos fáticos distintos, nos quais se concluiu pela inexistência de elementos concretos adicionais à mera impressão subjetiva dos agentes. Aqui, ao contrário, as instâncias ordinárias registraram expressamente comportamento evasivo e tentativa de fuga, circunstâncias reputadas suficientes para justificar a intervenção policial.

A propósito:

> "3. A abordagem pessoal e veicular sem mandado judicial é válida quando há fundada suspeita, baseada em juízo de probabilidade, descrita de forma objetiva, conforme o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.
>
> 4. Atitudes suspeitas, como nervosismo e tentativa de fuga, podem justificar a busca pessoal sem mandado judicial, conforme jurisprudência consolidada." (AgRg no REsp n. 2.193.867/SP, relator

Documento eletrônico VDA58807034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:48
Código de Controle do Documento: 9da47cbb-f034-4127-a712-167308865e68

Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025)

"5. As instâncias ordinárias firmaram quadro fático no sentido de que a abordagem se deu em patrulhamento de força tática em região de alto índice criminal, em horário noturno, após percepção de atitude reputada suspeita, nervosismo dos ocupantes, mudança de olhar ao avistarem a viatura e aceleração brusca do veículo, elementos concretos que caracterizam fundada suspeita para fins de busca pessoal e veicular.

6. A atuação policial observou os parâmetros dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, pois a fundada suspeita, enquanto noção construída a partir das circunstâncias concretas do caso, não exige certeza absoluta, mas base objetiva que justifique a intervenção, inexistindo nos autos indícios de perseguição pessoal ou discriminação que pudessem macular a diligência.

7. O policiamento preventivo e ostensivo é dever constitucional e determinadas reações objetivas do abordado, aliadas ao contexto de tempo e lugar, justificam a busca pessoal e veicular quando presentes elementos reveladores de justa causa, não se configurando violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

8. A pretensão de revalorar o conjunto fático-probatório, para afastar a fundada suspeita reconhecida pelas instâncias ordinárias e declarar nula a busca, esbarra nos limites da via eleita, que não admite reexame do acervo probatório, mantendo-se hígida a conclusão quanto à licitude da prova colhida." (AgRg no AREsp n. 3.103.571/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Assim, permanece hígida a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, a decisão agravada consignou que tal tese não foi conhecida pelo Tribunal de origem no âmbito da revisão criminal, porque já havia sido amplamente examinada no julgamento da apelação criminal, encontrando-se acobertada pela coisa julgada.

Nessa perspectiva, a controvérsia devolvida ao STJ não diz respeito diretamente à incidência ou não do tráfico privilegiado, mas à correção do entendimento da Corte estadual segundo o qual a revisão criminal não poderia ser utilizada para rediscutir matéria já definitivamente apreciada em sede recursal (fls. 455-456).

E, quanto a esse ponto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a revisão criminal possui caráter excepcional, não se prestando a funcionar como sucedâneo recursal nem como instrumento de mera rediscussão de temas já examinados e decididos de forma definitiva.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58807034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:48
Código de Controle do Documento: 9da47cbb-f034-4127-a712-167308865e68

"5. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a revisão criminal, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, não se presta a substituir o recurso de apelação para mera reanálise de provas, razão pela qual não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o juízo condenatório com base em alegada insuficiência probatória." (AgRg no HC n. 1.017.250/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026)

"6. A revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, é medida excepcional de cabimento taxativo, não se prestando ao reexame de questões já decididas em apelação criminal." (AgRg no HC n. 1.083.003/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026)

A defesa busca deslocar o debate para o mérito da dosimetria da pena e para a alegada inadequação dos fundamentos utilizados para afastar a minorante. Todavia, tal discussão pressupõe superar a premissa estabelecida pelo Tribunal de origem acerca da inadmissibilidade da própria revisão criminal, fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido.

Os precedentes invocados no agravo, referentes ao reconhecimento do tráfico privilegiado, não afastam a incidência da Súmula n. 83, STJ, pois enfrentam situação processual diversa. O presente feito não versa sobre exame originário da dosimetria, mas sobre a utilização da revisão criminal para rediscutir matéria já apreciada em decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58807034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:48
Código de Controle do Documento: 9da47cbb-f034-4127-a712-167308865e68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.249.728 / SC

Número Registro: 2025/0490429-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50028276820208240125 50028276820208240125 4 50628919202582400 00

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:20
Código de Controle do Documento: 191cb432-6a67-4ba2-af2c-54a593eedc1a

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:20
Código de Controle do Documento: 191cb432-6a67-4ba2-af2c-54a593eedc1a